



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000123271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001276-90.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

SOUZA MEIRELLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001276-90.2015.8.26.0562
Apelante: *Geniali Distribuidora de Veículos Ltda.*
Apelada: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *Santos*
Vara: *3ª Vara da Fazenda Pública*
Juíza prolatora: *Dra. Arianne Consani Bregão Degregório Gerônimo*
TJSP (voto nº 7115)

Apelação cível – anulatória c/c pedido de compensação por danos morais - Pretensão à inexigibilidade de débitos de IPVA de veículo alienado, afastamento de protesto dos títulos executivos decorrentes e indenização por danos morais – Improcedência – Inconformismo – Descumprimento do artigo 14 do CTB – Dever de comunicação da venda do veículo mantido, ainda que dispensada da averbação – Inteligência artigo 31 da Portaria Detran nº 1.606/2005 - Responsabilidade tributária ao vendedor que não comunica a transferência ao órgão de trânsito pelo pagamento de tributos - Art. 4º, III da Lei Estadual nº 6.606/89 e art. 6º, II da Lei Estadual nº 13.296/2008 – Legitimidade dos protestos de CDAs – Ausência de configuração de dano moral apto a ensejar a compensação – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Apelação cível manejada por **Geniali Distribuidora de Veículos Ltda.** nos autos de demanda anulatória cumulada com pedido de compensação por danos morais que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Santos, cujos pedidos foram julgados **improcedentes**, reconhecendo a responsabilidade da requerente sobre débitos a recaírem sobre veículo alienado a terceiro, viabilizando, ainda, o protesto dos títulos provenientes deste débito. Restando condenada a requerente ao pagamento de verba honorária arbitrada em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

Vindica a apelante a desconstituição da r. sentença, a fim de que seja invertido o julgado, ao fundamento de que alienou o veículo (RENAULT/SCENIC RT 1.6 16, ano 1999/2000, placa ijf/1518), em **setembro de 2007** (conforme nota fiscal de saída de fls. 25), não tendo o adquirente procedido à transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito, pelo que não pode ser penalizada pela negligência daquele, tampouco poderia sofrer os protestos atinentes às dívidas de IPVA dos exercícios de 2011 e 2012.

Reforça no apelo que, uma vez sofrida cobrança indevida por Tabelionato, caberia o direito à compensação por danos morais.

Subsidiariamente, protesta pela redução da verba honorária a que fora compelida, minorando-a para o patamar máximo de **R\$ 500,00** (quinhentos reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, processado e contrariado (fls. 129/161).

Tal, em abreviado, o relatório.

Como dos autos se deduz, a ação ordinária foi ajuizada pela apelante, após a concessão de medida cautelar de suspensão de protestos, objetivando a decretação de nulidade de dos títulos executivos e dos débitos de **IPVA**, dos anos de **2011 e 2012**, de veículo adquirido de terceiro, em **2007** (cf. nota fiscal de entrada - fls. 24) e, posteriormente, alienado ao **Banco Itaucard S.A.**, em **setembro de 2009** (fls. 25).

De igual modo, pretende o cancelamento definitivo dos protestos decorrentes desta dívida fiscal (intimação de protestos do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santos/SP – fls. 20/21) e a percepção de indenização por danos morais em virtude da cobrança pela Administração Pública.

Com o escopo de amparar suas pretensões, aduziu a requerente que adquiriu o veículo de pessoa física em **2007**, sendo certo que à época dos fatos, as empresas comerciantes de automóveis estavam legalmente dispensadas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizar o registro da transferência da propriedade perante o **DETRAN — Portaria 1.606/2005, arts. 26 a 30** — e a disposição do **art. 136, I, “a”, do RICMS/2000**, bastando a regular emissão de notas fiscais de entrada e saída.

Assevera que vendeu o bem para terceiro, que adquiriu o veículo através de financiamento bancário, emitindo nota fiscal de saída, de modo regular, de modo que não poderia ser responsabilizada por dívidas ulteriores à alienação.

Sendo assim, sustenta a ilegitimidade dos protestos efetivados em seu nome e pleiteia reparação por constar como devedora de créditos de IPVA em tabelionato de títulos e notas.

Validamente citada, em contestação a Fazenda do Estado defendeu a higidez das cobranças imputadas ao requerente, em virtude da responsabilidade solidária pela comunicação da transferência de veículo ao órgão de trânsito, bem como dos protestos realizados em decorrência da flagrância da dívida. Por fim, rechaçou o pleito de compensação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio a r. sentença dardejada que julgou os pedidos improcedentes em razão da solidariedade do vendedor pela quitação de débitos quando ausente a comunicação da transferência do bem, validando o protesto dos títulos e julgando indevida a condenação em danos morais.

Desafiando tal pronunciamento, a requerente se vale do presente apelo.

Em que pese aos fundamentos recursais, razão não lhe assiste.

De proêmio, há de se notar que a pretensão da demandante consiste na invalidação dos débitos a recaírem sobre o bem móvel, desde a venda à terceiro, considerando que se trata de empresa de revenda de automóveis não merece prosperar.

Pois, ainda que se pondere que a apelante foi constituída como revendedora de veículos, ela não se desonera de cumprir disposto nos **artigo 123 e 134 do CTB**, sob pena de ser responsabilizada pelos débitos futuros, caso o adquirente não promova a transferência da propriedade:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (...).”

Além disso, malgrado o **art. 30** da **Portaria 1.060/2005** a dispensasse da averbação da nota fiscal no momento da compra do veículo, o **artigo 31** mantinha a ordem legal de cumprimento do **artigo 134** do **CTB**, senão vide:

“Artigo 30: A pessoa jurídica que comercializa veículo usado (Concessionária autorizada ou Revenda Independente) estará dispensada da averbação da nota fiscal quando da compra do veículo”.

“Artigo 31: A inexigibilidade de prévia averbação pela pessoa jurídica que comercializa veículo usado não a desonerará do cumprimento da obrigação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, infere-se do artigo supracitado, que a padronização administrativa dos procedimentos de trânsito trazida pela **Portaria do DETRAN** não desobrigou o cumprimento da ordem legal contida no **artigo 134 do CTB**, hierarquicamente superior.

Nesse sentido é o entendimento **deste E.**

Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA — IPVA. Empresa revendedora de veículos. Falta de comunicação ao órgão competente. Obrigação comum do adquirente e do alienante, sob pena de responsabilidade solidária. Cobrança de IPVA em face do alienante — Viabilidade - Lei Estadual n.º 13.296/08. A dispensa de averbação de nota fiscal quando da compra de veículos destinados à revenda (Portaria DETRAN n.º 1.606/2005) não resulta no afastamento das disposições contidas no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. R. sentença julgada improcedente. R. Sentença mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno. **RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO** (Apelação nº 1006628-37.2014.8.26.0506, Rel. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 27.1.2016)

Compra e venda de veículo. Ação indenizatória. Muito embora não se possa imputar à revendedora de veículos a obrigação de transferir o bem para o seu nome ou do terceiro a quem vendeu o carro, nos termos do art. 30 da Portaria 1.606/05 do DETRAN, cumpre a ela comunicar a transferência, bem como ressarcir os danos causados ao alienante no caso de eventual omissão. Danos materiais comprovados consistentes no valor despendido com pagamento do IPVA de 2006 e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notificação extrajudicial expedida com o objetivo de comunicar a Ré sobre o inadimplemento do imposto. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.
(Apelação nº 4015984-42.2013.8.26.0602, Rel. PEDRO BACCARAT; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 28.4.2016)

APELAÇÃO. PROTESTO DE CDA. IPVA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. Revendedora de veículos que pretende o reconhecimento da ilegalidade de cobrança de IPVA, sob apelação de ter cumprido os ditames da Portaria n.º 1.606/2005 do DETRAN. Impossibilidade. Portaria revogada por norma regulamentadora posterior, que apenas reitera o que fora estabelecido pela norma hierarquicamente superior, o Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
(Apelação nº 1006644-66.2015.8.26.0114, Rel. JOSÉ LUIZ GERMANO; 12ª Câmara de Direito Público; j. em 4.3.2016)

Desta forma, é nítida a falha na formalização da alienação do bem junto ao órgão de trânsito.

Relevante explicar que o **Código de Trânsito Brasileiro**, ao tratar da alienação de veículos usados, preconiza que ao comprador – presumivelmente interessado em formalizar a aquisição – compete transferir o veículo ao seu nome (art. 123, I, § 1º), ao passo que ao vendedor, como forma de se ver livre de responsabilidades sobre o bem, é garantida a ferramenta da comunicação de transferência, prevista no art. 134 do CTB, a partir da qual se constitui bloqueio nos registros do órgão de trânsito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, em resumo, o **CTB** estabelece que, havendo a alienação de veículo automotor, compete ao adquirente a regularização da propriedade, requerendo a emissão de novo certificado de registro, **enquanto que, ao vendedor, caberá requerer o bloqueio do cadastro, mediante comunicação de transferência, a fim de se exonerar de responsabilidades.**

Consabido é que tanto a **Lei Estadual nº 6.606/89**, quanto a **Lei Estadual nº 13.296/2008**, reguladoras do IPVA no Estado de São Paulo, preveem que o alienante que deixa de comunicar a venda de seu veículo é responsável pelo pagamento do tributo até que dê cumprimento a tal dever.

Isso porque o **art. 128** do **CTN** autoriza a instituição, por lei, de responsabilidade tributária a terceiros que, de alguma forma, se vinculem ao fato gerador. Pertinente, a propósito, a lição de **HUGO DE BRITO MACHADO**: *in litteris*

“Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresse de lei.

Essa responsabilidade há de ser atribuída a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, com o fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto.” (in Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 159)

Em sendo assim, **conquanto escoreita a afirmação de que a transferência da propriedade se dá com a tradição do veículo**, a tornar o adquirente o contribuinte direto do IPVA a partir de então, **remanesce íntegro o dever do vendedor de arcar com o pagamento do tributo até a comunicação da transferência, a título de responsável tributário.**

Desta forma, cristalino que, embora o vendedor do veículo, após a tradição, não mais figure como proprietário do bem e, portanto, não ostente condição de sujeito passivo direto da relação fiscal, **permanece atrelado ao fato gerador do tributo enquanto não comunica a transferência ao órgão de trânsito, sendo, por isto, responsável tributário.**

Ademais, o **art. 123 do CTN** estabelece que os negócios firmados entre particulares não são oponíveis ao Fisco. Daí a previsão da legislação estadual no sentido de nomear o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vendedor que não comunica a transferência, impedindo o lançamento em desfavor do adquirente, como responsável pelo pagamento do tributo.

Deixando o vendedor de arcar com dever a ele cometido, negligenciado à comunicação da transferência, permanece indiretamente vinculado ao fato gerador tributário, devendo arcar com o pagamento do imposto.

Neste cenário, a responsabilização do vendedor com relação ao recolhimento dos débitos tributários, no caso, da revendedora é patente. Como não deixaria de ser, há substancial jurisprudência nesta **E. Corte** em sentido similar:

IPVA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O contribuinte do IPVA é, de consonância com a Lei paulista nº 6.606, de 1989, o proprietário do veículo cujo domínio é atrativo dessa tributação.

Isso, contudo, não impede que terceiros, entre eles o anterior proprietário do veículo, se responsabilizem, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo pagamento do tributo, segundo o estritamente disposto na normativa de regência.

Provimento parcial da apelação. (TJSP, Ap. Cív. nº 0008488-13.2012.8.26.0037, Rel. Des. RICARDO DIP, 11^a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câm. de Dir. Púb., j. 18.6.2013 – o grifo o foi por nós).

AÇÃO ORDINÁRIA - Veículo vendido a terceiro, de qualificação ignorada, sem que o então proprietário, ora autor, procedesse à comunicação prevista na regra do artigo 134 da Lei Federal nº 9503/97 - Aplicação da norma dos arts. 6º, II, e 16, §§ 1º e 2º, ambos de Lei Estadual nº 6.606/89, que encontra correspondência na norma dos arts. 6º, II, e 34, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 13.296/08 - Impossível a coexistência de informações em um determinado sentido no prontuário do DETRAN, e de informações diversas, a respeito do mesmo fato, no Cadastro de Contribuintes do IPVA, que se alimenta do banco de dados do departamento de trânsito, por expressa disposição legal - Obrigações tributárias e administrativas subsistentes, mostrando-se razoável e legítima, contudo, a determinação da r. sentença no sentido de que a requerida proceda, até o registro da transferência, ao bloqueio do prontuário - Recurso fazendário e recurso do autor improvidos.(TJSP, Ap. Cív. nº 0039864-37.2010.8.26.0053, Rel. Des. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, 7ª Câm. de Dir. Púb., j. 24.3.2014 – o grifo o foi por nós)

Desta forma, e à luz do exposto, tendo em vista que os débitos de IPVA versados nos autos (de 2011 e 2011) se referem a tributo incidente sobre o veículo após sua alienação, **mas antes da comunicação de transferência pela requerente**, em relação ao qual há responsabilidade indireta desta.

Reconhecido o dever da requerente de comunicação da alienação e a validade, por conseguinte, da dívida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lançada em seu desfavor, reputa-se viável proceder ao protesto destes créditos tributários.

Sob esse prisma, o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa está autorizado pelo *caput* do **art. 1º da Lei nº 9.492/97**, assim como é orientado pela **E. Corregedoria Geral da Justiça** deste **Tribunal de Justiça (Parecer Normativo nº 76/2005)**.

Conquanto seja indubitavelmente legal e constitucional o protesto de título executivo fiscal e notório que a apelante deve responder solidariamente pelo crédito consubstanciado no título, são legítimos os registros efetuados junto ao tabelionato extrajudicial.

Confirmada que a conduta esperada, por medida de *eficácia*, seja a efetivação dos protestos pelo ente público, havendo estrita observância à *legalidade*, não se vislumbra ilícito apto a ensejar o dever de compensar moralmente a apelante.

Em remate, a verba honorária foi fixada na r. sentença com razoabilidade e parcimônia, a quantia de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), revela-se suficiente para remunerar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condignamente a procuratura da parte vencedora, sem, contudo, onerar demasiadamente a sucumbente, sendo inviável o pedido de minoração.

Em suma, de rigor a manutenção do julgado singular, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Postas tais premissas, por meu voto, **nego provimento** ao apelo.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator